

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

CRISTIANO BECKER ISAIA

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Cristiano Becker Isaia; Paulo Roberto Pegoraro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA I

Apresentação

No dia 14 de outubro de 2023, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição E Teorias Da Justiça I, Coordenado pelos Profs. Drs. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB), Cristiano Becker Isaia (UFSM) e Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL), em decorrência da realização XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina, perante a Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em cumprimento ao item 6 do Edital nº 02/2023, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

Bruno Eduardo Vieira Santos tratou da expropriação dos direitos aquisitivos do devedor em contrato de alienação fiduciária, discutindo-se a respeito de sua penhorabilidade, em especial com foco na sua expropriação, mediante sub-rogação/adjudicação pelo exequente ou sua alienação judicial.

Rayssa Rodrigues Meneghetti, Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa trataram da análise crítica da implementação do contraditório no modelo de processo coletivo existente no Brasil e se esse procedimento está de acordo com o modelo constitucional de processo adotado pela Constituição de 1988.

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha e Gustavo da Silva Santanna aprofundaram o debate acerca da aplicação das diretrizes de fundamentação das decisões contidas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil às decisões oriundas da Lei de Improbidade Administrativa.

O exame da densidade normativa do negócio jurídico processual atípico, estabelecido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, e a sua contribuição para a concretização de um processo civil democrático, vez que concede autonomia às partes para ajustarem o procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, foi objeto da pesquisa de Ailine Da Silva Rodrigues.

Ana Flávia Borges Paulino trouxe à reflexão alguns apontamentos acerca do acesso à justiça presente em nosso ordenamento, dando ênfase à temática dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa de Julio Cesar Garcia, Bruno Fernando Gasparotto e Henrique Dorta de Oliveira tratou de analisar a configuração das plataformas de resolução online de disputas mantidas pelas grandes empresas de comércio eletrônico e, em última seara, avaliar a utilização de tal ferramenta pela empresa Mercado Livre.

O contraponto teórico com a obra de Umberto Galimberti foi abordada por Henrique Dorta de Oliveira, Julio Cesar Garcia para avaliar a inovação tecnológica trazida pelo uso da inteligência artificial na distribuição automatizada de mandados judiciais verificada no sistema Mandamus.

O exame da consensualidade como novo paradigma de justiça, destacando-se aspectos democráticos que envolvem a temática, foi objeto da pesquisa apresentada por Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antonio Lima De Oliveira, iniciando com a retomada do processo democrático e relevância do judiciário nesse contexto, diante da inafastabilidade da jurisdição, e enfrentando o fenômeno da judicialização.

Bruno Eduardo Vieira Santos e Gabriela Oliveira Freitas trataram da dimensão processual do ativismo judicial e sua relação com a Teoria da Instrumentalidade do Processo, consagrada na literatura jurídica brasileira e capitaneada pela chamada Escola Paulista de Processo.

Para Taciana De Melo Neves Martins Fernandes, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Sérgio Henriques Zandona Freitas, em estudo crítico da relação entre a produção das provas e o pronunciamento decisório, atrelada à estrutura principiológica do Estado Democrático de Direito, na contraposição entre as teorias do processo como relação jurídica (Bülow) e do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari), instigou-se reflexão acerca do direito processual constitucionalizado, mediante exame da doutrina e jurisprudência, especialmente no que diz respeito a quem deveria ser reconhecido destinatário da prova.

A demonstração da importância da integridade e da coerência no ordenamento jurídico, a fim de alcançar decisões mais democráticas, foi objeto da pesquisa apresentada por Cristiano Becker Isaia, Juliana Inês Urnau e Caroline da Rosa Cavalheiro, buscando responder à pergunta se em que medida os casos análogos são julgados de forma semelhante no ordenamento jurídico brasileiro?

A investigação de como a percepção racionalista comprometeu o direito processual civil brasileiro foi também objeto da pesquisa de Cristiano Becker Isaia, Caroline da Rosa Cavalheiro e Juliana Inês Urnau. Os autores concluíram que é importante reconhecer que o

racionalismo não está livre de críticas no campo jurídico, argumentando que pode haver situações em que a excessiva racionalização pode levar ao afastamento da justiça substancial e a uma excessiva formalidade processual, exaltando que se encontre equilíbrio entre a aplicação de princípios racionais e a consideração das particularidades de cada caso.

César Augusto Cunha Campos e David Jacob Bastos propuseram o cotejo, por amostragem, dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça brasileiros com o fito de verificar como estão previstos os meios de participação social e qual a estrutura dos órgãos ou unidades de apoio à formação dos IRDR, em percepção da urgente necessidade de os Tribunais de Justiça empreenderem esforços na reorganização regimental para garantir o trâmite interno seguro, previsível e com participação dos titulares de direito que serão atingidos pela norma judicial, mesmo não sendo partes de processos.

A importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na temática dos precedentes, utilizando-se do estudo de um caso concreto no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foi objeto da pesquisa de David Jacob Bastos e Ana Flávia Borges Paulino, justificando o cabimento do incidente processual proposto, no intuito de demonstrar a necessidade de inibição de decisões múltiplas e divergentes sobre a mesma temática, concluindo que o IRDR se torna ferramenta promissora para trazer, através da uniformização de entendimentos, a isonomia de posicionamento do próprio Tribunal frente aos jurisdicionados, aperfeiçoando, assim, a melhoria da prestação jurisdicional.

Desejamos boa leitura a todos.

Cascavel/PR, 27 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Paulo Roberto Pegoraro Junior (UNIVEL)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (UNB)

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia (UFSM)

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO: A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E A BUSCA POR EFETIVIDADE

ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES IN IMPLEMENTATION: JUDICIAL DISCRETION AND THE SEARCH FOR EFFECTIVENESS

Adriana Fasolo Pilati ¹
Cristiny Mroczkoski Rocha ²

Resumo

O presente artigo busca analisar o uso das medidas executivas atípicas no processo civil como forma atingir a efetividade da tutela jurisdicional, com a possibilidade de aplicação pelo magistrado da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte do devedor, bem como a intimação de empresas de aplicativos, a exemplo do iFOOD, para que forneça o endereço correto, dentre outras medidas que terão aplicabilidade subsidiariamente às medidas típicas. Conforme artigo 139, inciso IV, do CPC, declarado constitucional pelo STF, ao juiz foi autorizada a aplicação de quaisquer medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias indispensáveis ao cumprimento da obrigação determinada em ordem judicial com caráter definitivo ou provisório. No entanto, diverge a doutrina e a jurisprudência sobre os limites para essa aplicação, principalmente no que diz respeito aos meios executivos atípicos, uma vez que em algumas situações há excesso de poderes que ferem direitos fundamentais. Através do método dedutivo, concluir-se-á sobre a legitimidade do uso desses “mecanismos de reforço” no processo moderno, desde que demonstrados i) indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável; ii) que se trate de aplicação subsidiárias; e iii) exista observância do contraditório, proporcionalidade e da razoabilidade.

Palavras-chave: Contraditório, Efetividade da tutela jurisdicional, Medidas executivas atípicas, Processo civil, Proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the use of atypical executive measures in civil proceedings as a way to achieve the effectiveness of judicial protection, with the possibility of application by the magistrate of the suspension of the National Driver's License, seizure of the debtor's passport, as well as proceed the intimation of application companies, such as iFOOD, to provide the correct address, among other measures that will have subsidiary applicability to typical measures. Accordingly the article 139, item IV, of the CPC, declared constitutional by the

¹ Docente FD/UPF; docente PPGD/UPF; Doutora em Direito/UFSC. Artigo realizado na linha de pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia. E-mail: apilati@upf.br.

² Mestra em Direito Público/ UNISINOS. Especialista em Direito do Estado/UFRGS e em Direito Processual Civil/Verbo Jurídico/Uniasselvi. Professora e Advogada. Contato: cristiny.advogada@gmail.com.

STF (Federal Court of Justice), the judge was authorized to apply any inductive, coercive, mandatory and subrogative measures indispensable for the fulfillment of the obligation determined in a court order, whether definitive or provisional. However, there is a divergent understandings of the doctrine and jurisprudence about the limits for this application, especially with regard to atypical executive means, because of many situations that was an excess of powers that violated fundamental rights. Through the deductive method, it will be concluded about the legitimacy of the use of these "reinforcement mechanisms" in the modern process, provided that they demonstrate i) evidence that the debtor has expropriable assets; ii) that they are subsidiary applications; and iii) there is observance of the contradictory, proportionality and reasonableness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Atypical executive measures, Civil procedure, Effectiveness of judicial protection, Contradictory, Proportionality

1 INTRODUÇÃO

O processo de execução é o instrumento utilizado para garantir o cumprimento de direitos reconhecidos em títulos executivos quando o devedor, seja por qual motivo for, não cumpre com sua obrigação. Para tanto, existem as chamadas medidas executivas, que servem para auxiliar o poder público a produzir efeitos práticos sobre pessoas e bens, visando o adimplemento dessa obrigação. Tais medidas podem ser: 1) típicas, se previstas ao longo do Código de Processo Civil/2015; e 2) atípicas, quando não dispostas no ordenamento jurídico, mas passíveis de serem utilizadas pelo magistrado para satisfação da obrigação.

As medidas executivas atípicas surgem em 2015, portanto, como um meio de explorar a criatividade do exequente e dos juízes durante a análise do caso concreto, decidindo qual a melhor forma possível para garantir o cumprimento do direito do credor, desde que respeitada uma série de critérios, os quais serão observados no presente trabalho.

Dessa forma, demonstra-se com grande relevância o debate acerca dos limites das medidas executivas atípicas, considerando os altos índices de inadimplência no Brasil e a possibilidade de se atingir direitos fundamentais por discricionariedade, ultrapassando as garantias que o devido processo legal deve assegurar não só ao exequente, mas também ao executado.

Assim, o problema jurídico de pesquisa é sobre os limites entre a legitimidade do uso das medidas e a possível discricionariedade durante a estipulação de medidas atípicas em execuções e de que forma estas podem ser aplicadas sem que ocorra a violação de princípios basilares de controle do método de execução.

Logo, partir-se-á de uma investigação que envolve os diferentes conceitos, formas de aplicabilidade prática, entendimentos doutrinários, previsão legal e jurisprudência. Assim, com base em argumentos lógico-dedutivos e da forma metodológica da revisão bibliográfica, através de fontes primárias e secundárias, buscar-se-á definir o limite do regramento previsto no artigo 139, IV, do CPC.

2 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A atividade executiva é momento processual que se busca a plena satisfação de um direito, o cumprimento de uma obrigação, e, através das medidas constrictivas, o Estado é obrigado a fazer valer o caráter cogente de suas normas e a impor o seu poder dentro de um tempo razoável, conforme já dispõe o artigo 4º do Código de Processo Civil.

As medidas executivas representam o procedimento por meio do qual o Estado – quando provocado – busca garantir o cumprimento de uma obrigação inadimplida. En¹⁸⁷

Tullio Liebman, define a execução forçada com “atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção” (1968, p. 04).

Nesse sentido, dentro do processo de execução, é possível observar dois mecanismos utilizados para promover a satisfação pretendida com a execução: execução direta ou por sub-rogação. Dentre seus exemplos, tem-se a penhora, a entrega de coisa e a expropriação. Já no segundo, na execução indireta ou por coerção, o devedor é compelido a satisfazer a obrigação. Desta forma, a medida corresponderá a uma pressão psicológica com o objetivo de coagir o devedor a adimplir, como ocorre, por exemplo, na aplicação de multa por descumprimento da obrigação.

Em que pese essa ser a regra, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, para a cobrança de alimentos, é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor – a ser comprovado por ele – nem ocorra tumulto processual, situações que devem ser avaliadas pelo magistrado em cada caso. No julgamento, se entendeu que “não se pode baralhar os conceitos de técnica executiva e procedimento executivo, pois os instrumentos executivos servem, dentro da faculdade do credor e da condução processual do magistrado, justamente para trazer eficiência ao rito procedimental”.¹

A efetividade da execução tem dado azo à diversos entendimentos jurisprudenciais. Na mesma linha, pode-se falar da utilização de medidas atípicas. Nesse especial, tem-se que o ordenamento pátrio estabelece um rol extenso de medidas executivas, entre diretas (típicas) e indiretas (atípicas). Entretanto, não raro, os meios executivos típicos são insuficientes para que os órgãos jurisdicionais assegurem o direito dos exequentes. Assim, em face ao caso concreto, o juiz poderá adotar medidas executivas não previstas pela lei para assegurar a satisfação da obrigação, conforme inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, que determina que o magistrado conduzirá o processo conforme as disposições do diploma, sendo-lhe incumbido, inclusive, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

Assim, observa-se a intenção do legislador em autorizar os juízes, de maneira ampla, a instituir medidas executivas atípicas. No entanto, questiona-se, quais os limites do poder discricionário do juiz para aplicação de tais medidas?

De acordo com os ensinamentos de Marcelo Lima Guerra, “[...] sempre que o meio

¹ BRASIL. STJ. Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082022-E-possivel-cumular-pedidos-de-prisao-e-de-penhora-no-mesmo-procedimento-para-execucao-de-divida-alimentar.aspx>>. Acesso em: 14 agosto de 2023.

executivo previsto na lei não for capaz de proporcionar uma pronta e integral satisfação do credor, tem-se uma denegação de tutela executiva, o que consiste em autêntica violação do direito fundamental à tutela executiva” (2003, p. 104).

Os meios executivos tradicionais utilizados no cumprimento das obrigações pecuniárias, se mostraram, quiçá, ineficientes, estando basicamente estruturada em uma técnica engessada e previsível, permitindo que o executado se antecipe aos atos processuais, tornando a penhora e expropriação de bens ferramentas ineficazes. Para Alexandre Freitas Câmara, “[...] é impossível determinar com exatidão todos os motivos que pelos quais a execução tem sido, historicamente, tão ineficiente. Uma razão há, porém, que não pode deixar de ser aqui registrada: a tendência à superproteção do devedor” (2014, p. 15).

Assim, o artigo 139, IV do CPC, especificou as espécies de técnicas atípicas que devem por ele ser utilizadas, como medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

As medidas indutivas visam premiar o devedor da obrigação a cumpri-la, por isso é denominada sanção premial, uma técnica psicológica do reforço positivo aplicado ao direito, ocorrendo um fortalecimento do comportamento positivo de cumprir a decisão. (CAREIRA; ABREU, 2022, p. 269). Seria como uma sanção pelo descumprimento da obrigação, que se mostra positiva, pois o objetivo é outorgar uma vantagem ao devedor para que ele satisfaça a referida obrigação.

Como exemplo das medidas indutivas legais, destaca-se o artigo 90 e seu §3º, do CPC, que prevê a isenção de custas e honorários no caso de sentença com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido inicial, assim como transação havida antes de proferida sentença, e o artigo 827, §1º, também do CPC, que reduz os honorários advocatícios caso o pagamento seja feito dentro do prazo de três dias. No entanto, as medidas mencionadas no artigo 139, IV, do CPC, são medidas indutivas judiciais, decorrentes da decisão do magistrado, que, segundo Eduardo Talamini,

o juiz não pode ‘fazer cortesia com o chapéu alheio’. Não lhe é dado dispor de um aparte do direito do credor nem mesmo sob a perspectiva de que assim será incentivado o cumprimento da parcela restante. Por exemplo, o juiz não pode ofertar ao executado um desconto no crédito exequente em caso de pronto pagamento. Não pode, sem a concordância do credor, conceder ao devedor parcelamento fora das hipóteses legalmente autorizadas – assim por diante (2022, p. 61).

Outrossim, conforme inciso IV, do artigo 139, do CPC, o juiz também poderá fazer uso de medidas mandamentais para dar efetividade aos seus provimentos, tratando-se mais de

um efeito da decisão judicial do que uma medida executiva propriamente dita, pelo fato de que o efeito mandamental é decorrente da natureza jurídica inerente às ordens judiciais.

Além de tais medidas, o artigo 139, IV, do CPC também refere às medidas subrogatórias, quando o Estado-juiz substitui a posição do devedor para satisfazer o direito do credor, ou seja, prescinde-se da conduta do devedor, substituindo-a por uma atividade do Estado-Juiz.

Por fim, o artigo 139, IV, do CPC, indica as medidas coercitivas, que tem como objetivo coagir e obrigar o devedor a cumprir a obrigação, consistindo no uso de medidas com o fim de compelir o devedor a praticar atos visando a satisfação do direito do credor (CAMARA, 2022, p. 259). Nesse caso, ocorre uma sanção negativa, impõe desvantagem ao obrigado, seja de cunho pecuniário ou restritiva de algum direito, o juiz faz uso de ferramentas que visam coagir o obrigado a satisfazer a obrigação, pressionando o devedor de modo que ele desenvolva pessoalmente a conduta imposta na decisão judicial.

Para Eduardo Talamini,

ao juiz é conferido o poder geral para a adoção de medidas coercitivas. Vale dizer: providências atípicas podem ser adotadas. Ele não fica adstrito aos mecanismos expressamente previstos no ordenamento (como a multa processual). A enumeração de medidas constante do § 5.º do art. 461 do CPC/73 (que corresponde ao art. 536, § 1º, do CPC/15) não é exaustiva - o que se depreende da locução conjuntiva 'tais como', que a antecede (no art. 536, § 1º, do CPC/15, a não-exaustividade é indicada pela expressão 'entre outras').

Esse é o entendimento assente. O juiz, além disso, não fica vinculado às medidas que eventualmente o autor pleiteie (ainda que no caso, pelo que se tem notícia, a providência coercitiva tenha sido inclusive pleiteada pelo Ministério Público, autor da ação). As medidas em questão são adotáveis de ofício. De resto, tem-se também reconhecido que a norma em questão é subsidiariamente aplicável ao processo penal (CPP, art. 3º) (2015).

Tem-se ainda outros exemplos de medidas coercitivas, como apreensão de passaporte e suspensão da carteira nacional de habilitação, como adotado em decisões judiciais recentes. Destaca-se uma decisão recente na 2ª Vara Cível da comarca de Videira, que suspendeu a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um cidadão a fim de assegurar o cumprimento de uma determinação judicial para quitar uma dívida em ação ajuizada em 2007. A decisão do

juiz foi tomada no último dia 7 de julho. Após 21 dias, foi informada nos autos a quitação integral do débito.

Ressalta-se que esse processo completou 16 anos de tramitação, diversas foram as tentativas de satisfação da dívida pela constrição patrimonial. Houve penhoras parciais em valores irrisórios. Além disso, o executado deixou de apresentar qualquer bem penhorável e não foram encontrados no sistema de busca bens registrados em nome do devedor. Porém, a parte exequente comprovou que ele demonstrava publicamente, em suas redes sociais, que possuía bens, ao exibir fotografias de carretas com plotagem indicativa de seu sobrenome, restando evidente que o patrimônio não estava registrado em nome do devedor. Contudo, o próprio executado apresentou nos autos documento no qual informa ser sócio-administrador de uma empresa de transporte. Diante do comportamento do cidadão ao indicar que não tinha intenção alguma em liquidar a dívida, o magistrado acolheu o pedido para determinar a suspensão do direito de dirigir:

[...] Ocorre, porém, que a despeito do comportamento do executado (em deixar de apresentar patrimônio penhorável) e das informações obtidas pelos sistemas de apoio judiciário (de inexistir bens registrados em nome do devedor), comprovou a parte exequente que o executado demonstra publicamente, nas suas redes sociais, que possui bens, ao exibir fotografias de carretas com plotagem indicativa de seu sobrenome: "Proença" (896.1).

Evidentemente que os bens não estão registrados em nome do executado, haja vista que não foram mencionados no resultado da pesquisa Renajud (882.1) e tampouco constam da certidão de evento 896.2.

Mas o comportamento da parte executada deve preponderar, e ele indica que não há intenção alguma em liquidar a dívida exequenda. Ao contrário, há esvaziamento do patrimônio e flagrante intenção de subterfúgio à penhora, na medida em que deixa de registrar os bens em seu nome, mesmo comportando-se ostensivamente como dono.

Ademais, em última manifestação lançada ao feito, ao requerer o desbloqueio de ativos financeiros, o executado apresentou demonstrativo de pagamento. O documento informa ser sócio-administrador da empresa CSP TRANSPORTES (773.4).

Em razão da função que ocupa (não sendo motorista profissional), o uso da carteira de motorista não é absolutamente imprescindível ao executado. Eventual necessidade de utilização de automóvel para

deslocamento até o local de trabalho não afasta a conveniência da medida postulada pela exequente. A restrição ao direito de dirigir não implica em violação do direito de ir e vir, tampouco fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, sendo flagrante a insuficiência das medidas executivas típicas utilizadas para satisfazer a dívida nos autos em epígrafe, o pedido para determinar a suspensão do direito de dirigir admite acolhimento, como forma conduzir o devedor ao pagamento do débito, medida proporcional e razoável à luz das particularidades do caso. [...]. (FLORIANÓPOLIS, TJRS, Processo n. 5000003-37.2007.8.24.0079, VIDEIRA, 2023).

No caso acima, percebe-se a coerência na aplicação na medida coercitiva. Mas de forma geral, qual o alcance e os limites legais na adoção das medidas atípicas, conforme se tratará no próximo tópico.

4 LIMITES ÀS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Apesar de um método extremamente eficaz de garantir os direitos do credor, as medidas executivas atípicas devem possuir critérios necessários e objetivos para aplicação, caso contrário poderá ultrapassar os limites constitucionais deste mecanismo jurídico.

Nota-se que, por se tratar de um mecanismo coercitivo, os critérios de aplicação das medidas executivas atípicas deverão encontrar validade na Constituição, deverão ser realizados por um caminho estreito, que satisfaça o direito do credor e, ao mesmo tempo, não seja um mecanismo de represália (GAVA FILHO, 2020).

Assim, além do objetivo de garantir direitos e interesses do credor, não se pode afastar a figura do executado, devendo lhe garantir seus direitos fundamentais. Ao citar direitos fundamentais, a Constituição mais uma vez entra na relação processual, uma vez que deverá tal medida executiva e, por consequência, também o magistrado, manter o equilíbrio das normas processuais com a Constituição. Não se deve, portanto, aplicar apenas o conteúdo normativo e principiológico, mas manter observância também ao conteúdo axiológico da Constituição (GAVA FILHO, 2020).

Assim, os juízes deverão aplicar o inciso IV do art. 139 do CPC com observância nos direitos fundamentais, adotando-se a proporcionalidade, a razoabilidade e a proibição

excesso, para que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos nos incisos do art. 139 e, concomitantemente, dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, Coutinho afirma que “as medidas executivas atípicas podem ser agrupadas segundo o critério do bem jurídico que atinge o executado” (2020, p. 73), uma vez que o autor as classifica como medidas executivas atípicas limitadoras da liberdade e da livre circulação, reforçando a ideia da necessidade de observância dos magistrados ao uso dos princípios para fundamentar suas decisões. A capacidade de as medidas atípicas trazer resultados positivos para a causa da efetividade do processo é igualmente proporcional à possibilidade de que sejam excedidos os limites do razoável, com a prática de abusos judiciais contra o inadimplente (GAJARDONI, 2019, p. 139).

Mas esse não é o entendimento pacífico na doutrina. Araken de Assis, por sua vez, nega a incidência das medidas atípicas, afirmando que são diretamente ou indiretamente inconstitucionais. “Indiretamente que seja, recolher a carteira nacional de habilitação ou o passaporte interferem no direito de ir, vir e ficar” (2022, p. 152).

No entanto, de forma geral, percebe-se a utilização das medidas atípicas em casos em que fique demonstrado indícios de ocultação ou blindagem patrimonial por parte do devedor, atos de obstrução da justiça por parte do inadimplente ou violação dos deveres processuais colaborativo².

Para Luciano Henrik Silveira Vieira (2022, p. 491)., o magistrado ao fazer uso do poder geral de efetivação nas obrigações pecuniárias, deve determinar algumas medidas, como verificar a inexistência de bens capazes de suportar a atividade executiva (art. 824, CPC), intimar o executado oportunizando a indicação de onde se encontram bens seus sujeitos à atividade executiva e o contraditório substancial (arts. 5º a 10 e 774, inciso V, CPC).

Não surtindo efeito,

deverá demonstrar ainda que a medida atípica será útil e proporcional para atingir o desiderato almejado (relação meio-fim), incumbindo-lhe demonstrar que as garantias individuais do executado foram resguardadas nos limites da razoabilidade, pois não se pode admitir a adoção de meios torturantes ou contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana para satisfação de obrigação pecuniária. E, por fim, deverá fundamentar a sua

² Como exemplo, v. VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo e estrutural: em busca de resultados sociais significativos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 831-861. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O poder geral de efetivação: instrumentos e matérias para defesa do executado. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 865-897. VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com o tipicidade dos meios executivos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 809-829.

decisão, apresentando os motivos justificadores da escolha da técnica adotada no caso concreto, inclusive sob o crivo do contraditório, a fim de que as partes não se vejam apenas como destinatárias da decisão, mas também como coatoras do pronunciamento estatal (VIEIRA, 2022, p. 491).

Nesse mesmo sentido, conforme citado por Fredie Didier (2017, p. 113) a medida executiva atípica ao ser utilizada, deve levar em conta o tipo de obrigação e o perfil do executado, devendo ser necessária, sem desprezar a possibilidade de uma providência que gere o menor sacrifício ao requerido, além de conciliar os interesses contrapostos.

No entanto, de forma geral, percebe-se que os postulados normativos da proporcionalidade e razoabilidade, seriam, para os processualistas, o limite na utilização das medidas atípicas, assim como o princípio da menor onerosidade ou menor sacrifício ao devedor, que está consagrado no artigo 805 do Código de processo Civil, observando o respeito ao princípio da dignidade humana e o direito do devedor de que não lhe seja causado prejuízo maior do que possa suportar para alcançar o resultado pretendido.

Contudo, esses princípios não podem ser vistos a partir de uma perspectiva de proteção absoluta ao executado, de modo que este possa invocá-lo como fundamento para se eximir do cumprimento da sua obrigação, ou mesmo como um meio para reduzir ou parcelar o valor da execução. E, ainda, como refere Fredie Didier, “muito menos permite que se crie um direito ao parcelamento da dívida, ou direito ao abatimento dos juros e da correção monetária etc.” (DIDIER JR. et al., 2017, p. 79).

Assim, não basta apenas apontar que o ato executivo seja gravoso, o executado deve, considerando os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, também contribuir para a resolução do feito. O juiz deve avaliar, de acordo com o caso concreto, a técnica mais adequada a ser aplicada, observando:

i) da adequação, no sentido de que haja a real possibilidade concreta de que o uso da medida leve ao cumprimento específico; ii) da exigibilidade, segundo o qual a medida escolhida pelo juiz deve resultar no menor prejuízo possível ao devedor, dentro do estritamente necessário para que se atinja a efetivação buscada; e iii) da proporcionalidade em sentido estrito, segundo o qual o magistrado, antes de eleger a medida, sopesa as vantagens e desvantagens de sua aplicação, buscando a solução que melhor atenda aos valores em conflito [...]. (ALMEIDA, 2015, p. 452).

devidamente efetuado devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor.

Outro critério que a doutrina apresenta para ser observado para se adotar as medidas atípicas, considerando que as medidas atípicas são os meios de coerção e não de punição, é que se demonstre indícios da sua capacidade econômica para honrar o que é devido:

Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito.

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta [...]. (BRASIL, STJ, Recurso Especial nº 1782418/RJ, Ministra Nancy Andrighi).

Assim, nos casos de o devedor não possuir bens demonstrados no processo, mas no meio social demonstrar outra realidade, tentando ocultar o seu patrimônio ou blindá-lo propositadamente, deve-se aplicar as medidas atípicas.

Outro critério ainda que deve ser observado é o da subsidiariedade, ou seja, havendo regramento específico para a obrigação, qual seja de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa ou pecúnia, aquele deve ser aplicado em primeiro lugar e, na sua falta, aplicam-se as medidas executivas atípicas, as quais deverão atender a todos os outros critérios já mencionados.

As medidas atípicas devem ser adotadas como *ultima ratio*, conforme o que se depreende do Enunciado 12, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (FPPC, 2017).

Assim, conforme Fredie Didier (2017), partindo da observação da execução de pagar quantia certa, se a adoção de medidas atípicas fossem a regra, a ausência de bens penhoráveis não seria capaz de suspender a execução, uma vez que o magistrado poderia determinar outras medidas capazes de satisfazer o exequente. Deve-se aplicar sempre o binômio penhora-expropriação e, uma vez fracassados, outras medidas podem ser adotadas.

Desse modo, as medidas executivas atípicas norteadas pelo art. 139, IV, do CPC, devem ser admitidas excepcionalmente, de forma subsidiária àquelas típicas já previstas no ordenamento jurídico.

4 AS MEDIDAS ATÍPICAS NA VISÃO DAS CORTES SUPERIORES

Nos últimos anos o Poder Judiciário tem utilizado formas atípicas de garantir o cumprimento de obrigação pelo processo de execução, conforme observa-se na doutrina e na jurisprudência, bem como nos meios jornalísticos.

Contudo, como já se estudou na doutrina, também nas decisões das cortes foram estabelecidos limites na utilização das medidas atípicas, como seu caráter subsidiário, como o STJ que já assentou o entendimento de somente ser cabível medidas executivas atípicas quando exista indícios de que o devedor possua bens expropriáveis e, para mais, as mesmas devem ser adotadas de modo subsidiário, por meio de uma decisão fundamentada de acordo com as especificidades da hipótese concreta, mantendo o cumprimento do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Como exemplo, cita-se decisão que envolve a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou a retenção do passaporte do devedor, a qual estabeleceu que nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, “a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente”. (BRASIL, STJ, AgInt no REsp 1785726, 2019).

Nesse sentido, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu por manter a decisão da segunda instância que negou o habeas corpus impetrado por devedor de alimentos que teve seu passaporte apreendido por determinação no curso da execução de obrigação alimentar. A a turma considerou que o executado não conseguiu demonstrar a alegada dificuldade financeira para quitar o débito, uma vez que ele continuou a residir em local considerado nobre, bem como fazendo viagens internacionais com passagens aéreas de primeira classe (STJ, 2022).

Dessa forma, percebe-se que aquele tribunal considerou que no caso concreto o executado demonstrou indícios de patrimônio para cumprir a obrigação, permitindo a promoção de medidas executivas atípicas, de modo que a apreensão do passaporte se mostrou uma repressão ao permanente comportamento de insolvência do devedor.

Percebe-se, ainda, as medidas restritivas de direito, como apreensão de documentos, não se mostram excepcionais, pois são medidas processuais coercitivas, que assegure o cumprimento de ordem judicial, com amparo no artigo 139, IV, do CPC, desde que a apreensão de documentos não resulte em obstáculo ao exercício profissional, previsto no artigo 6º, da CF:

[...] se a habilitação para dirigir é condição para que o devedor exerça a sua profissão, não se mostra proporcional em sentido estrito alijá-lo do direito fundamental ao trabalho para promover os direitos ao crédito e à tutela jurisdicional de que desfrute o exequente (DOUTOR, 2021, p. 52).

Sobre o tema envolvendo a suspensão do direito de dirigir do executado como medida apta a dar efetividade às decisões, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posicionamento no sentido de que tais medidas não violam o direito constitucional de ir e vir do devedor:

[...] 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a medida judicial que determina medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão

do direito de dirigir (STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 - Info 1082).

O plenário declarou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, com ressalva quanto a sua aplicação aos casos concretos, à luz dos princípios processuais e constitucionais dos art. 1º, 8º e 805, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, III, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Porém, como já visto anteriormente, adoção de meios executivos atípicos é excepcional. É cabível sob a condição da constatação da “existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e exige decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”:

[...]A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

[...]A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

[...] De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1782418/RJ, Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 26 abr. 2019).

Desse julgado, destaca-se a fixação de critérios claros e objetivos para a utilização da cláusula geral de efetivação das medidas atípicas coercitivas, quais sejam: (a) a necessidade da devida fundamentação na decisão; (b) respeito ao contraditório; (c) esgotamento das medidas típicas; (d) existência de patrimônio por parte do devedor; (e) observação do postulando da proporcionalidade devendo a medida ser adequada, razoável e necessária, conforme o caso concreto.

Como resultado, o referido julgado passou a servir de parâmetro para os demais casos daquela e de outras cortes e a Segunda Seção do STJ apresentou proposta³ de afetação sobre a utilização das medidas executivas atípicas. Atualmente, todos os recursos que tratam a respeito da utilização das medidas atípicas, estão suspensos aguardando o julgamento do Tema nº 1137, sob o rito dos recursos repetitivos no STJ.

5 CONCLUSÃO

A partir das temáticas tratadas neste artigo, depreende-se a busca incessante por efetividade na execução civil, que deflagrou diversos posicionamentos jurisprudenciais modernos, autorizativos de medidas inicialmente não tratadas pelo legislador, mas que, com as peculiaridades do caso concreto, justificariam ante a necessidade de uma tutela jurisdicional adequada.

As medidas executivas atípicas estão presentes nesse ínterim, apresentando-se como meios coercitivos eficazes para que seja alcançada a pretensão do credor, desde que observados os critérios para sua aplicação, como os casos da vedação ao caráter punitivo, o respeito à proporcionalidade, o princípio da menor onerosidade do devedor e a subsidiariedade das medidas atípicas.

De tais premissas, infere-se que para a concretização do direito fundamental do acesso à jurisdição, é necessário que o processo garanta meios para conceder àquele a quem o direito deve assegurar o bem da vida, podendo o juiz, com base no artigo 139, IV, do CPC, impor as medidas atípicas para satisfação do crédito quando houver por parte do devedor o desinteresse voluntário em satisfazer a obrigação.

Nesses casos, portanto, e havendo o esgotamento das técnicas executivas típicas, a utilização das medidas atípicas se mostra legal, concretizando o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

³ PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). ProAfr no REsp 1955539/SP: 2021/0257511-9. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 abr. 2023.

No entanto, observa-se que as utilizações das medidas coercitivas partem da premissa de serem aplicadas em caráter de exceção, não podendo serem utilizadas de forma indiscriminada e sem o cumprimento dos requisitos necessários, evitando discricionariedades e violações à garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Dos poderes dos deveres e da responsabilidade do juiz. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executivos “atípicos”. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 1782418/RJ: 2018/0313595-7. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 6 ago. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 05/06/2018, DJe 09/08/2018.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Eficácia da execução e ineficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In: ALVIM, Arruda. Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O poder geral de efetivação: instrumentos e matérias para defesa do executado. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinícius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- COUTINHO, Leonardo Barroso. Medidas executivas atípicas: técnicas de aplicação e limites de sua utilização nas execuções pecuniárias. 2020. 78 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3009>. Acesso em: 06 ago. 2023.
- DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DOUTOR, Maurício. Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: diretrizes e limites de aplicação. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívicos. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Teoria geral do processo: parte geral: comentários ao CPC de 2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAVA FILHO, João Miguel. Requisitos e limites do poder geral de efetivação para aplicação de medidas executivas atípicas. 2020. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23325>. Acesso em: 06 ago. 2023.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com o tipicidade dos meios executivos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo. (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da sanha sancionatória à violação de preceitos garantidores do Estado democrático de direito. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo e estrutural: em busca de resultados sociais significativos. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coord.). Medidas executivas atípicas. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.